



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000669-68.2017.5.02.0710 (RO)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO: IMPACTO SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATOR: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA

Ação Civil Pública. Empregados reabilitados ou portadores de deficiência. O art. 93 da Lei 8.213/91 não comporta qualquer exceção ou possibilidade para o empregador apresentar escusas para não cumprir a lei. Todavia, cada caso trazido ao Poder Judiciário deve ser analisado observando-se suas particularidades.

Recurso Ordinário do autor, ID. 139202f, contra a sentença de ID. dfd28e5, em que o MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido. Discute, em suma, o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e dano moral coletivo.

O recurso não foi respondido.

VOTO

Recurso adequado e no prazo. Isento de preparo. Subscrito por Procurador do Trabalho. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço.

Alega o recorrente que não há qualquer ressalva na Lei 8.213/91 que permita a exclusão de determinada empresa, em razão do tipo de atividade exercida, e que o cumprimento do art. 93 da citada lei, de modo algum implica em inobservância do art. 16 da Lei 7.102/83, que traz os requisitos necessários ao exercício da função de vigilante. Acrescenta que a aferição em abstrato, com redução genérica de percentuais ou da base de cálculo representa frontal violação ao texto normativo, e que no caso a ré não comprovou a adoção das medidas necessárias para a contratação de empregados "PCDs/reabilitados", inclusive para a área específica de vigilância. Em razão do descumprimento da lei, pretende também a condenação na ré ao pagamento de indenização de dano moral coletivo.

Não tem razão.

Trata-se a presente demanda de Ação Civil Pública proposta pelo Órgão Ministerial, tendo como objetivo a defesa de direitos difusos e coletivos lesados em razão da conduta irregular da ré, consubstanciada no descumprimento da cota para pessoas com deficiência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91.

O artigo em questão determina que:

"A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados..... 2%;*
- II - de 201 a 500..... 3%;*
- III - de 501 a 1.000..... 4%;*
- IV - de 1.001 em diante. 5%."*

De se ver que não há qualquer limitação da base de incidência do percentual de contratação. É dizer, o atingimento da cota legal deve ser aferido pelo número total de empregados da empresa.

Ademais, o dispositivo acima transcrito também não comporta qualquer exceção ou possibilidade para o empregador apresentar escusas para não cumprir a lei.

No caso dos autos, contudo, verifica-se que a ré aderiu expressamente a Termo de Compromisso firmado pelos Sindicatos da categoria econômica e profissional, com o aval e fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, na qual as partes estipularam menores índices para as empresas de vigilância que aderissem, de forma gradual, para que passassem a cumprir, no futuro, a reserva de vagas prevista na legislação (ID. 5ad1a88).

É incontroverso que a reclamada possui atualmente 993 empregados (ID. 004c63c - Pág. 39), o que a obrigaria a contar com 4% de trabalhadores com deficiência ou reabilitados da previdência social, nos termos do dispositivo acima citado, ou seja, 40 trabalhadores. Todavia, tendo em vista o termo de compromisso acima mencionado, houve na hipótese em apreço o cumprimento da cota lá prevista, com a contratação de 9 empregados com

deficiência.

Ao contrário do alega o recorrente, não se trata de "reduzir" percentual previsto em lei, mas apenas de se adequar à realidade das empresas de vigilância para o efetivo cumprimento da lei, como aliás, constou expressamente na cláusula 2ª do próprio documento: "*O presente Termo não implica qualquer redução da reserva legal para pessoas com deficiência ou reabilitados do INSS, prevista no Art. 93 da Lei 8.213/91, tendo apenas como objetivo, à luz dos considerando expressos anteriormente, escalonar de forma razoável o cumprimento da obrigação legal, segundo cronograma e metas parciais abaixo definidas:*"(ID. 8f75ac7 - Pág. 3).

Tampouco seria razoável considerar o referido termo nulo, uma vez que foi firmado com o aval do Ministério do Trabalho e Emprego, e segundo consta do documento em questão nos considerandos, "*(...) compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer a sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, nem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no "caput" do artigo 36, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, conforme dispõe o seu §5º;*"(ID. 8f75ac7 - Pág. 1).

Acrescento, ainda, que quando se discute cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91, cada caso trazido ao Poder Judiciário deve, sem dúvida, ser analisado levando-se em consideração a importância que o dispositivo em questão tem para toda a sociedade, mas também essa análise deve ser feita com o bom senso necessário.

Isso porque, há particularidades em algumas profissões cujo exercício implica o cumprimento de requisitos específicos e dispensam, por isso, tratamento diferenciado, sem que estas circunstâncias resultem qualquer tipo de conduta discriminatória negativa. E é justamente neste contexto que se insere o debate sobre a possibilidade de observância da cota legal de empregados portadores de deficiência no âmbito das empresas de vigilância patrimonial e transporte de valores.

A Lei 7.102/83 estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. Define, ainda, os requisitos para o exercício da função de vigilante, dentre os quais a aprovação em curso de formação específica, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado, além de aprovação em exame de saúde física, mental e psicotécnico (art. 16). Além disso, autoriza o porte de arma para os vigilantes em serviço e, no art. 20, incumbe ao Ministério da Justiça, por

intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: "(...) V - *fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes*; VI - *fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação*; VII - *fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros*; VIII - *autorizar a aquisição e a posse de armas e munições*; e IX - *fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados*. X - *rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo*. (...)".

Dessa forma, considerados os requisitos específicos para o exercício da profissão de vigilante -- sobretudo no que diz com a aprovação em curso de formação no qual se exige plena aptidão física --, não se mostra razoável exigir a inserção de portadores de deficiência nestas condições, sob pena, inclusive, de danos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho.

De qualquer sorte, e a despeito desse último argumento, releva salientar que na hipótese dos autos, também há prova de que a empresa tem envidado esforços para contratar o número de empregados exigido por lei, como mostram os anúncios de ID. 40b3034 e seguintes, os quais foram publicados continuamente, mesmo antes do ingresso desta ação.

Diante de todos esses elementos, portanto, mantenho a sentença, com o que fica prejudicado o recurso quanto ao dano moral coletivo.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE LOURDES ANTONIO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. THÁIS VERRASTRO DE ALMEIDA (relatora), CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA (revisor) e MOISÉS DOS SANTOS HEITOR (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Fernanda Perregil

THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA
Relatora

3

VOTOS



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:
**[THAIS VERRASTRO DE
ALMEIDA]**

[https://pje.trtsp.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



1805041245154380000028891905



Documento assinado pelo Shodo